



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

LEI Nº 4420 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no município de Bebedouro será feito com absoluta prioridade por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais nos termos desta lei.

Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 1º O atendimento com prioridade será garantido pela:

- a) preferência nas atenções de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude;
- e) destinação de espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para infância e juventude.

§ 2º Vedação a criação de programas de caráter supletivo ou compensatório sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade.

§ 2º Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento multidisciplinar constituído com profissionais das áreas médicas, fonoaudiologia, terapia ocupacional, assistência social, psicologia, pedagogia, psiquiatria, entre outros, às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, para garantir a saúde mental da criança e do adolescente e de suas famílias;
- b) a identificação e a localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social;

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Seção I Da criação, natureza e constituição do Conselho

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações governamentais e não governamentais, assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas nos termos da lei e do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n. 8.069/90.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros efetivos e 14 (quatorze) membros suplentes, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

- I - 01 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura e seu suplente;
- II - 01 (um) representante da Guarda Civil Municipal e seu suplente;
- III - 01 (um) representante do Departamento de Promoção Social e seu suplente;
- IV - 01 (um) representante do Departamento da Saúde e seu suplente;
- V - 01 (um) representante do Departamento Jurídico e seu suplente;
- VI - 01 (um) representante da área de Esporte e Lazer e seu suplente;
- VII - 01 (um) representante do Departamento de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal e seu suplente;
- VIII - 07 (sete) membros efetivos representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e 07 (sete) membros suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho, representantes das áreas de educação (inciso I), promoção social (inciso III), saúde (inciso VI) e os conselheiros representantes da sociedade civil (inciso VIII) deverão ter, no mínimo, dois anos de experiência de trabalho com crianças e adolescentes.

§ 2º Os conselheiros suplentes e efetivos, representantes do setor governamental, que serão indicados pelo prefeito municipal no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação, deverão ter poder de decisão no âmbito do seu departamento de origem e serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os 07 (sete) membros e 07 (sete) suplentes representantes de entidades não governamentais serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado pela imprensa no prazo de dez dias anteriores ao pleito, e serão nomeados e empossados pelo Conselho.

§ 4º As entidades só poderão apresentar candidatos a exercer o direito de voto se devidamente inscritas no Conselho com antecedência mínima de seis meses e em conformidade com o disposto no artigo 8º desta lei.

§ 5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição, ou a recondução nos casos das indicações pelo prefeito municipal, apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante com o respectivo suplente;

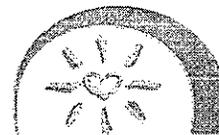


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

§ 7º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção II Das atribuições do Conselho

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- II - definir as prioridades e controlar as ações e sua execução;
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do artigo 2º desta lei, como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV - elaborar seu regimento interno;
- V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais.
- VIII - propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração municipal ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - opinar sobre o orçamento destinado à assistência social, saúde, educação, cultura, profissionalização, lazer, esporte, habitação e outros setores na área social, bem como sobre o funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es), indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;
- XI - proceder ao registro das entidades governamentais e não governamentais, bem como à inscrição de seus programas de proteção e socioeducativos conforme dispõe o artigo 8º desta lei;
- XII - fixar critérios de utilização, através de planos, e a aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

XIII - fixar remuneração do Conselho Tutelar observados os dispositivos desta lei;

XIV - dar cumprimento ao artigo 17, que dispõe sobre a eleição do Conselho Tutelar.

Art. 8º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos respectivos programas, especificando os regimes de atendimento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro dessas inscrições e de suas alterações e as fará comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judicial, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal n. 8.069/1990.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e natureza do Fundo

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada para a criança e o adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - as dotações, doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - os valores provenientes de multas decorrentes em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 12. O Fundo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal através de decreto, após ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e natureza do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e os demais suplentes, tendo como critério classificatório a quantidade de votos obtidos no pleito eleitoral, para um mandato de 03 (três) anos, permitida apenas uma reeleição, por igual período.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remunerar, nos termos do disposto no artigo 61, parágrafo 1º desta lei, os membros do Conselho Tutelar, sendo certo que tal ato não caracterizará vínculo empregatício.

§ 2º A remuneração será fixada via decreto, observados os termos do artigo 61, §1º, desta lei.

Art. 14. O conselheiro, quando se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 120 (cento e vinte) dias antes do pleito, sem direito à remuneração, e será substituído pelo respectivo suplente, podendo retornar após a realização do respectivo pleito eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de o conselheiro vir a ser eleito para cargos do Executivo ou Legislativo, deverá afastar-se daquele que ocupar junto ao Conselho Tutelar.

Seção II

Da escolha dos Conselheiros

Art. 15. As eleições para o Conselho Tutelar serão realizadas a cada três anos, em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 16. Antes do término do mandato do Conselho Tutelar, será convocada, com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência, a eleição para a renovação dos titulares e suplentes.

Art. 17. O processo eleitoral será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a legislação federal específica, observados os preceitos estabelecidos na presente lei.

Parágrafo único. Deverá constar do edital obrigatoriamente que a eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião, observados os ditames da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 18. A eleição será convocada por edital publicado em todos os órgãos de imprensa do município e amplamente divulgada por todos os meios de comunicação local, devendo cópias do edital ser também afixadas em sedes dos poderes e/ou de entidades representativas do município.

Parágrafo único. Deverá constar no edital, obrigatoriamente:

- a) data, horário e local de votação;
- b) prazo e local para registro de candidatos;
- c) prazo para impugnação de candidaturas;
- d) requisitos indispensáveis para candidatos;
- e) quem poderá votar.

Art. 19. A eleição será realizada com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar.

§ 1º A Prefeitura Municipal designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais, efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, o município fornecerá a listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação.

§ 3º Os funcionários municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante o pleito serão, a título de compensação, dispensados em igual período de trabalho, mediante a comprovação a ser expedida pelo(a) presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção III Dos candidatos

Art. 20. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 21. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral, devendo apresentar certidão de antecedentes criminais;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir comprovadamente no município há mais de 02(dois) anos;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter experiência anterior a ser comprovada, no mínimo de 02 (dois) anos, de trato socioeducativo com crianças e adolescentes, através de declaração, sujeito à comprovação do Conselho Municipal, expedida por entidade reconhecida no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

VI - não ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos últimos 10 (dez) anos;

VII - ser aprovado em uma avaliação específica que constará de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

Parágrafo único. O conselheiro tutelar suplente que cumpriu período inferior à metade do mandato, terá direito a concorrer a nova eleição.

Seção IV

Do registro dos candidatos

Art. 22. O prazo para a inscrição de candidatos será de vinte dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.

Art. 23. O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que se refere o artigo 21.

Art. 24. As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo à ordem cronológica de instrução.

Parágrafo único. Verificando-se irregularidade na documentação apresentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, notificar-se-á o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de cinco dias, sob pena de recusa do registro da candidatura.

Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará realizar uma prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança, sobre o Conselho Tutelar, suas finalidades e suas aplicações práticas, e sobre a Língua Portuguesa.

§ 1º Para elaboração, correção das provas e a aferição das notas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá constituir banca examinadora composta por examinadores de diferentes áreas com conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A avaliação, numa escala de zero a cem (de 0 a 100), permitirá a aprovação dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

§ 3º Encerrada a avaliação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará lavrar ata constando os nomes de todos aqueles que se submeteram à avaliação e os nomes dos que foram aprovados.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar no prazo de 08 (oito) dias a relação dos nomes a que se refere o parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

§ 5º Após a proclamação final dos resultados das eleições pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as provas serão guardadas e arquivadas pelo prazo de 02 (dois) anos na Secretaria do Conselho.

Seção V Das impugnações

Art. 26. Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 33 poderão ser impugnados por qualquer cidadão no prazo de cinco dias.

Art. 27. A impugnação com exposição dos fundamentos que a justifiquem será dirigida ao Conselho Municipal dos Conselhos da Criança e do Adolescente e protocolada.

Art. 28. O candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de dois dias e terá cinco dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo único. Instruído o processo de impugnação, será decidido em cinco dias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 29. O servidor municipal eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro Tutelar ou de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo seu mandato;

II - a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Seção VI Do eleitor

Art. 30. São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, protocolo de solicitação de título eleitoral ou protocolo de solicitação de 2ª (segunda) via de título pelo seu extravio, todos pertencentes ao município de Bebedouro.

Art. 31. Não será permitida qualquer propaganda, num raio de 100 (cem) metros, do local de votação nas 24 (vinte) horas que antecederem ao pleito.

Parágrafo único. Qualquer cidadão devidamente fundamentado poderá dirigir denúncia por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32. O voto será secreto e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédula oficial padronizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

II - isolamento do eleitor para o ato de votar.

Parágrafo único. As cédulas serão entregues abertas e rubricadas pelos membros da mesa receptora.

Seção VII Das mesas receptoras

Art. 33. As mesas receptoras de votos serão constituídas de um presidente, dos mesários e um suplente.

Parágrafo único. O número de mesas receptoras será determinado conforme a necessidade do pleito.

Art. 34. Os trabalhos de cada mesa receptora poderão ser acompanhados por candidatos e fiscais mediante credenciamento com 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 35. Não poderão ser nomeados como membros das mesas os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo graus.

Art. 36. No dia e local designados, os membros da mesa receptora verificarão, trinta minutos antes da hora do início da votação, se está em ordem o material e a urna destinada a recolher os votos, providenciando, o presidente, para que sejam supridas eventuais deficiências.

Art. 37. À hora fixada no edital e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

Art. 38. Os trabalhos eleitorais da mesa receptora terão duração mínima de oito horas, observados sempre os horários de início e de encerramento previstos no edital de convocação.

§ 1º Encerrados os trabalhos, o presidente fará lavrar a ata, que será assinada também pelos mesários e fiscais, registrando a data e a hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos, se houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados pelos eleitores, candidatos ou fiscais, fazendo, em seguida, o presidente da mesa coletora, a entrega ao presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante recibo, de todo o material utilizado durante a votação.

§ 2º As urnas, ao final dos trabalhos do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, se verbal, ser consignado em ata, e, se escrito, a ela anexado.

Art. 39. Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, fiscais e, durante o tempo necessário para a votação, o eleitor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 40. Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável votará em apenas um nome de sua preferência na cédula oficial, que dobrará e depositará em seguida na urna receptora.

Art. 41. O documento válido para identificação do votante será o título e sua cédula de identidade, se necessário.

Art. 42. À hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, estes serão convidados, em voz alta, a fazê-lo, entregando ao presidente da mesa receptora seu documento, e prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

Seção VIII

Da mesa apuradora

Art. 43. Após o término do prazo para a votação, instalar-se-ão em Assembléia Eleitoral Pública e permanente, em local determinado pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as juntas apuradoras, às quais serão enviadas as urnas e as respectivas atas.

Art. 44. As juntas apuradoras serão designadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local.

Seção IX

Da apuração

Art. 46. Contadas as cédulas de urna, o presidente verificará se o número de cédulas confere com o da lista de votantes.

§ 1º Se o número de cédulas coincidir com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração; havendo divergência, o presidente da junta levará a questão ao Conselho.

§ 2º Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetíveis de identificar o eleitor, o voto será anulado.

Art. 47. Sempre que houver protestos em relação a contagem errônea de votos ou a vícios de cédulas, ou a mais de um nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro.

Parágrafo único. Haja ou não protestos, conservar-se-ão as cédulas apuradas sob a guarda do Conselho até a proclamação final do resultado a fim de assegurar recontagem de votos, após o que deverão ser incineradas.

Art. 48. Assiste ao eleitor o direito de formular perante a junta apuradora qualquer protesto escrito ou verbal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Seção X Do resultado

Art. 49. Finda a apuração, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 05 (cinco) candidatos titulares mais votados, sendo os demais considerados suplentes por ordem de votos.

Art. 50. Em caso de empate serão classificados primeiramente:

I - o candidato com mais idade; e

II - o candidato com maior tempo de experiência no trato socioeducativo com crianças e adolescentes, conforme declaração apresentada no ato da inscrição.

Seção XI Da posse

Art. 51. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, dentro de quinze dias da realização das eleições, o resultado destas em jornal de circulação no município.

Art. 52. A posse dos eleitos ocorrerá na data do vencimento do mandato do Conselho Tutelar anterior.

Art. 53. Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão solenemente o compromisso de respeitar o exercício do mandato e as leis vigentes, especialmente a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção XII Das atribuições e do funcionamento do Conselho

Art. 54. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 55. O Conselho Tutelar terá um coordenador e um secretário executivo eleitos por seus pares para um mandato de 06 (seis) meses, com possibilidade de reeleição, nas mesmas condições, por mais 06 (seis) meses.

§ 1º Compete ao coordenador eleito representar o Conselho Tutelar ou designar um conselheiro na sua impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta lei, sob pena de incorrer em falta administrativa ou crime.

§ 2º Compete ao secretário executivo secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Colegiado, redigir as atas, responsabilizar-se pelo ambiente e a documentação, bem como por assuntos ligados a pessoal:

Art. 56. Para cumprimento de suas funções, os conselheiros tutelares:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

I - atenderão em local designado pela Prefeitura Municipal, das 08 h às 18h de segunda a sexta-feira, em regime de plantão, através de bip ou telefone celular bem divulgados; para atendimento de casos emergenciais, e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, o plantão será de 24 horas.

§ 1º A escala de plantão será elaborada pelos respectivos colegiados para que um conselheiro tutelar fique disponível aos possíveis atendimentos de que trata este artigo.

§ 2º Quando houver mais de um atendimento de urgência no plantão, o conselheiro poderá solicitar apoio de outro conselheiro.

§ 3º A escala de plantão será afixada nas delegacias de polícia, hospitais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e Rede Criança e Adolescente.

§ 4º O exercício da função de conselheiro tutelar exigirá regime de dedicação exclusiva, 40 horas semanais, das 08h às 18h, com duas horas de intervalo, acrescido das horas trabalhadas em plantões devidamente comprovadas, obedecendo à escala nominal organizada pela Rede Criança e Adolescente, considerando a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar e observando o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

II - Os atendimentos dos plantões deverão ter destaque no relatório e nas estatísticas entregues ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no início de cada mês subsequente, e apresentados em reunião ordinária.

Art. 57. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador o voto do desempate.

Art. 58. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os equipamentos do Conselho Tutelar, incluindo o veículo, só poderão ser utilizados para fim exclusivo ao exercício do cargo.

Art. 59. O Conselho Tutelar deverá utilizar os sistemas eletrônicos SIPIA e REDECA para os registros de suas ocorrências e encaminhamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Seção XIII Do controle

Art. 60. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - avaliar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido à população pelos Conselhos Tutelares;

II - instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar;

III - emitir parecer conclusivo dos procedimentos disciplinares.

Art. 61. Compete à Rede Criança e Adolescente de Bebedouro:

I - deliberar sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamentos dos conselheiros tutelares, bem como sobre o controle de frequência diária;

II - deliberar sobre a conveniência das escalas de férias, licenças e afastamentos dos funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal para as secretárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Todo o controle de frequência diária deverá ser registrado diariamente em folha, livro ou qualquer outro equipamento de ponto feito na secretaria da Rede Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção XIV Da remuneração dos conselheiros

Art. 62. O Poder Executivo municipal, após ouvir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração a ser fixada, pelo modo estabelecida no artigo 13 desta lei, não poderá exceder a maior referência do quadro do funcionalismo municipal.

§ 2º Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, não havendo compatibilidade de horário, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais e sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir crédito especial para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Seção XV

Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

Art. 63. Perderá ou terá o seu mandato suspenso o conselheiro que:

I - foi condenado por sentença penal transitada em julgado pela prática crime ou contravenção;

II - apresentar os impedimentos previstos em ei;

III - deixar de residir no município;

IV - praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações.

§ 1º Qualquer cidadão ou representante do Ministério Público que tiver conhecimento da ocorrência de uma das causas que implique a perda ou suspensão do mandato de conselheiro tutelar, poderá apresentar denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As denúncias de irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante

§ 3º Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo ao princípio do contraditório, promover à apuração imediata da denúncia mediante procedimento próprio, semelhante ao do funcionário público municipal, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 64. Nas condições do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro e dará posse imediata ao primeiro suplente.

Seção XVI

Dos impedimentos

Art. 65. Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca local.

Art. 66. É vedado aos conselheiros tutelares:

I - receber, a qualquer título, honorários pelo exercício da função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente, sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90;

III - compor equipe técnica de programas, projetos ou ainda diretoria de Organização Não Governamental sujeitos à fiscalização do Conselho Tutelar, ainda que não remunerado;

IV - acumular a função de conselheiro tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja disponibilidade de horário.

Seção XVII Da Vacância

Art. 67. A vacância da função decorrerá de:

I - exoneração a pedido;

II - falecimento;

III - perda do mandato.

Parágrafo único. Ocorrida a vacância da função de conselheiro tutelar, deverá assumir suplente por ordem de classificação.

Seção XVIII Dos Suplentes

Art. 68. Convocar-se-ão suplentes para a função de conselheiro tutelar nos seguintes casos:

I - durante as férias do titular;

II - quando as licenças a que fizeram jus os titulares excederem a 20 (vinte) dias;

III - no caso de vacância.

§ 1º Findo o período de convocação do suplente com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido à sua função respectiva.

§ 2º O suplente de conselheiro tutelar perceberá remuneração e os direitos decorrentes ao exercício da função quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 69. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Seção XIX Dos Afastamentos

Art. 70. O conselheiro tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízos da remuneração, pelos seguintes motivos:

- I - licenças;
- II - concessões;
- III - férias; e
- IV - em razão de acidente de trabalho.

§ 1º Os afastamentos deverão ser solicitados pelo conselheiro, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As licenças, concessões e afastamentos terminarão com o fim do mandato.

Seção XX Das Licenças

Art. 71. Conceder-se-á licença ao conselheiro tutelar:

- I - para tratamento de saúde;
- II - pela gestação e a paternidade.

§ 1º Para tratamento de saúde até 15 (quinze) dias, faz-se necessário apresentar atestado médico no prazo de 05 (cinco) dias do afastamento; se o período for superior, por junta médica da municipalidade.

§ 2º Será concedida licença à conselheira tutelar gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, o mesmo ocorrendo no caso de adoção.

§ 3º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o conselheiro tutelar terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Seção XXI Das Concessões

Art. 72. Sem qualquer prejuízo poderá o conselheiro tutelar ausentar-se da sua função:

- I - por 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses para doação de sangue;
- II - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;

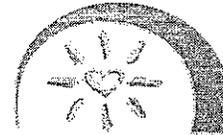


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III - por 03 (três) dias consecutivos em razão de falecimento de sogros e avós.

Seção XXII Das Férias

Art. 73. Após 12 (doze) meses na função, o conselheiro tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

I - As férias deverão obedecer a uma sequência de 05 meses consecutivos, visando uma melhor qualidade no trabalho a ser executado pelo suplente que irá assumi-las;

II - A solicitação deverá ser encaminhada pela coordenadora e conselheira via ofício ao CMDCA com prazo mínimo de 15 dias antes de seu início;

III - As férias poderão ser fracionadas em períodos de 15 dias desde que seguida a sequência estabelecida;

IV - Qualquer alteração da escala de férias deverá ser encaminhada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência para ser analisada e somente em caso de extrema necessidade.

Art. 74. Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os conselheiros, sendo substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

Art. 75. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o conselheiro tutelar contar com mais de 06 (seis) faltas no período aquisitivo.

Art. 76. Será pago ao conselheiro tutelar, por ocasião de férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

Seção XXIII Dos Eventos

Art. 77. A previsão de férias anuais do conselho tutelar deverá ser encaminhada ao CMDCA até 30 de janeiro de cada ano;

Art. 78. Em caso de eventos, cursos, seminários e outros, o Conselho Tutelar deverá funcionar normalmente com o número máximo de três conselheiros, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ser informado com no mínimo 5 (cinco) dias antecedência;

Art. 79. O Conselho Tutelar poderá ser representado pela sua coordenação ou outro membro escolhido para representá-la,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 80. O participante de eventos, cursos, seminários e outros terão a responsabilidade de multiplicar os conteúdos com os demais conselheiros, bem como elaborar relatório para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e apresentá-lo na reunião ordinária no mês subsequente.

Seção XXIV Da Gratificação Natalina

Art. 81. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta lei, será deferida ao conselheiro, no mês de dezembro, a gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

Seção XXV Dos Deveres

Art. 82. São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com destreza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - manter conduta compatível com a função;
- V - ser assíduo e pontual;
- VI - tratar com humanidade as pessoas;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- VIII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso do poder;
- IX - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X - manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. Para a composição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os representantes, cuja indicação e prerrogativa são do prefeito municipal, serão nomeados dentro do prazo de trinta dias da publicação desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 84. O prefeito municipal convocará, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, através de edital publicado na imprensa local, a assembléia que elegerá o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do edital e ser já do conhecimento público.

Parágrafo único. No momento da eleição a que se refere este artigo, os nomes dos representantes das entidades governamentais que farão parte da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente já deverão ser do conhecimento público.

Art. 85. Para a eleição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as inscrições a que se refere o artigo 8º desta lei serão efetuadas perante a autoridade judiciária da comarca a que pertence a entidade, conforme disposto no artigo 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 86. A nomeação e a posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidos aos critérios de indicação dos representantes governamentais e da eleição dos representantes da sociedade civil estabelecidos nesta lei, far-se-ão pelo prefeito municipal.

Art. 87. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, seu primeiro presidente e iniciará a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá estar concluído da 1ª (primeira) eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 88. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta lei.

Art. 89. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender às despesas necessárias para a consecução da presente lei.

Art. 90. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n. 2.226/92, 2.262/1993, 2.299/1993, 2.323/1993, 2.589/1996, 2.698/1997 e 3.280/2003.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 08 de fevereiro de 2012.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 08 de fevereiro de 2012.

Ivanira A de Souza
Escrituraria

“Deus seja Louvado”